



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.196, DE 18 DE MARÇO DE 2026

Publicado no Atrio desta casa de leis,
em conformidade com o artigo 84 da
Lei Orgânica Municipal.

Em.....18...../.....03...../2026.....

.....
.....

*"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA
MUNICIPAL DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES
E GATOS – PET VIDA RIO NOVO DO SUL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."*

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 46, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído no Município de Rio Novo do Sul o PROGRAMA PET VIDA RIO NOVO DO SUL (PVRNS), voltado à proteção e ao bem-estar animal, com ênfase no controle populacional ético de cães e gatos, através de ações de:

- I - Castração cirúrgica;
- II - Implantação de microchips para identificação;
- III - Adoção responsável;
- IV - Fiscalização de maus-tratos;
- V - Campanhas educativas sobre guarda responsável e saúde animal.

Art. 2º. O programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Rural, Industrial e Meio Ambiente, com execução conjunta com a Vigilância Sanitária Municipal, podendo contar com parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil (OSCs).

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º. Terão prioridade no atendimento do programa:

- I - Animais de tutores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- II - Animais errantes (sem tutor identificado);
- III - Animais sob responsabilidade de protetores independentes e OSC's previamente cadastradas e aprovadas pela Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. A comprovação da atuação em proteção animal por protetores independentes e OSCs será feita mediante apresentação de documentação, inclusive relatórios de atuação e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

aprovação da Vigilância Sanitária

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO E DO PROCEDIMENTO

Art. 4º. A adesão ao programa dependerá de cadastro junto à Vigilância Sanitária, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - Documento de identificação do tutor;
- II - Comprovante de residência;
- III - Comprovação de inscrição no CadÚnico, se for o caso;
- IV - Ficha do animal com dados como: nome, sexo, idade, raça, peso, vacinação, fotografia, entre outros;
- V - Termo de responsabilidade e autorização para realização do procedimento cirúrgico.

Art. 5º. O cadastro é pessoal e intransferível, e cada animal receberá número de identificação e microchip com seus dados básicos e histórico de saúde.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 6º. O procedimento de castração será realizado exclusivamente por médico-veterinário legalmente habilitado e registrado no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, podendo este ser servidor público efetivo, contratado ou vinculado por meio de convênio celebrado com o Município.

§1º. A comprovação dos serviços será feita mediante:

- I - Atestado do médico-veterinário;
- II - Prontuário clínico individual do animal;
- III - Notas fiscais e registros fotográficos, quando aplicável.

§2º. É vedado o uso do programa para qualquer intervenção que não esteja diretamente relacionada à castração, microchipagem e controle populacional.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 7º. Constituem infrações sujeitas à multa:

- I - Maus-tratos ou crueldade contra animais, conforme definição da Lei Federal nº 9.605/1998;
- II - Abandono de animal em vias públicas ou propriedades alheias;
- III - Falta de recolhimento de fezes por parte do tutor em locais públicos;
- IV - Permitir a circulação de animais sem coleira ou guia;
- V - Conduzir, em locais públicos, cães de grande porte, de raças reconhecidamente agressivas ou com histórico de ataques, sem o uso simultâneo de coleira, guia curta e focinheira adequada.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§1º. As penalidades serão aplicadas pela Vigilância Sanitária e consistirão em:

- I - Multa de 15 (quinze) VRTMs para infrações leves, como não recolher fezes ou conduzir animal sem guia ou coleira;
- II - Multa equivalente a 30 (trinta) VRTMs para o descumprimento do disposto no inciso V, deste artigo;
- III - Multa de 100 (cem) VRTMs por animal para casos de abandono;
- IV - Multa equivalente a 200 (duzentos) VRTMs por animal, nos casos de maus-tratos ou crueldade;
- V - Multa dobrada nos casos de abandono de animais doentes, idosos ou feridos; ou em caso de reincidência.

§2º. O infrator responderá também nas esferas administrativa, civil e penal, conforme legislação vigente.

Art. 8º. Será de inteira responsabilidade do proprietário ou tutor do animal o custeio de todas as despesas decorrentes de tratamentos veterinários, internações, cirurgias, medicamentos ou quaisquer outros procedimentos necessários, nos casos de maus-tratos, abandono, negligência ou crueldade.

§ 1º. A obrigação de custeio se aplica inclusive quando os danos à saúde ou à integridade física do animal forem consequência de omissão do responsável.

§ 2º. A obrigação prevista neste artigo é independente das sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, e subsiste mesmo que o responsável arque com as multas previstas nesta Lei.

Art. 9º. O agressor condenado por maus-tratos ficará proibido de possuir animal doméstico pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI DA ADOÇÃO E GUARDA TEMPORÁRIA

Art. 10. Os animais vítimas de maus-tratos poderão ser apreendidos e entregues temporariamente a protetores cadastrados ou OSCs, até que seja providenciada sua adoção responsável.

CAPÍTULO VII DO FINANCIAMENTO

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações próprias do orçamento municipal, podendo ser suplementadas por:

- I - Recursos estaduais e federais;
- II - Emendas parlamentares;
- III - Multas aplicadas por infrações previstas nesta Lei;
- IV - Doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 12. Os valores arrecadados com multas serão destinados exclusivamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, em conta específica para custeio do Programa Pet Vida Rio Novo



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do Sul, devendo ser aplicados em:

- I - Procedimentos de castração e microchipagem;
- II – Ações educativas e de conscientização;
- III - Estruturação de abrigos temporários ou programas de acolhimento;
- IV - Fiscalização e atendimento veterinário emergencial.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. A Vigilância Sanitária Municipal será responsável por:

- I -Fiscalizar os locais onde os animais se encontram;
- II -Verificar denúncias de maus-tratos;
- III-Manter atualizado o banco de dados de animais e responsáveis;
- IV-Acompanhar e monitorar a execução do programa.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14. O Poder Executivo Municipal deverá garantir ampla transparência na gestão do Programa Pet Vida Rio Novo do Sul, devendo divulgar, trimestralmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao trimestre, em seção específica e de fácil acesso no Portal da Transparência do Município:

- I -Os valores arrecadados com multas aplicadas com base nesta Lei;
- II- As doações e transferências recebidas para o programa, identificando a fonte dos recursos
- III- As despesas realizadas com a execução do programa;
- IV-O número de castrações e microchipagens realizadas;
- V- O número de animais acolhidos, adotados e atendidos;
- VI- Relatório das campanhas educativas realizadas e das atividades de fiscalização. §

§ 1º. Os relatórios deverão ser assinados pela autoridade gestora do programa e arquivados junto à Controladoria Geral do Município, devendo ser encaminhados à Câmara Municipal sempre que solicitados.

§2º. A falta de divulgação das informações previstas neste artigo no prazo estabelecido caracterizará infração administrativa, sujeitando o gestor às penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação, termos de fomento, termos de colaboração e outros instrumentos congêneres com o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEAMA), ou outra que vier a sucedê-la, com o objetivo de viabilizar a execução compartilhada do Programa Pet Vida Rio Novo do Sul, conforme as diretrizes do



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Programa Estadual Pet Vida, bem como para garantir repasses financeiros, apoio técnico, cessão de insumos, equipamentos e capacitações.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua plena execução.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vice-Presidente,

Rio Novo do Sul/ES, 18 de março de 2026.


CARLINHO CREMONINI BONADIMAN
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul

Lei de autoria do Vereador Naelson Afonso de Oliveira Melo.